

PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MP 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui o Capítulo IX do projeto de conversão da MP 1040/21 aprovado na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, alterando os artigos 42 ao 48, com a seguinte redação:

“Art. 42. Altera os artigos 982, 997 e seus incisos IV, VI e VIII, art. 1000 e seu parágrafo único; insere os parágrafos 1º ao 7º no art. 985 da Lei 10406/02

Art. 982. Salvo as exceções expressas, consideram-se empresárias as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da lei complementar 123 de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste código, independente do seu objeto e organização e as assim definidas em lei.

Art. 985.

§1º. A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da redesim criada pela lei 11.598 de 2007, em até 3 dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.

§2º. O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da redesim em até 3 dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 dias.



§3º. Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§4º. O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferida qualquer dívida para o nome dos sócios, de forma ilimitada.

§5º. As alterações e baixa seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§6º. As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial, deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste código.

§7º. Sociedades que não concluam seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeitos de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade.

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

I-

II-

III-

IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

V-

VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII-.....

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório e estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros.

Art. 1000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é o competente para aprovar as alterações de endereço, criação e modificação de filiais, fazendo as atualizações na redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Civis do local das filiais ou alteração

contratual consolidada digital para o local de destino da sede, que promoverá o arquivamento sem novos exames.

Parágrafo único. O advogado, contador ou participante do ato, podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro, dispensando-se a assinatura dos participantes se previamente autorizados.”

“Art. 43. Altera os artigos 9º e insere art. 198-A e seus parágrafos 1º ao 4º na Lei 6015/72

Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta.

Art. 198-A. A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma da Lei 11.598/07.

§1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos estados.

§2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 dias para registrar ou apresentar novas exigências.

§3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 dias.

§4º. Expirado o prazo de 15 dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.”

“Art. 44. Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas nenhum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto sobre serviço e o valor máximo de 5% de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”

“Art. 45. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, criado pela LC 123/06.”

“Art. 46. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros



SF/2/1998.87754-04

públicos, visando a simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no país.”

“Art. 47. Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei 11.598/07.”

“Art. 48. As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O usuário precisa de **Liberdade na Escolha do Órgão de Registro, liberdade na formulação dos contratos e dos negócios** e não normas restritivas que dificultam os negócios.

Não é possível obrigar o usuário a pagar mais caro para a execução dos seus registros de constituição e alteração. Os valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital até R\$10.000,00 é muito mais barato nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas do que nas Juntas Comerciais.

Houve grave equívoco do relator da Câmara, quando tomou valor de R\$300.000,00, que corresponde apenas 3% das sociedades, como base para calcular preço comparativo entre Juntas e RCPJs.

Os Registros Civis estão interligados na REDESIM, oferecendo ao usuário emissão automática de CNPJ e demais cadastros fiscais.

Os Registros Civis estão em todos os municípios do Brasil, facilitando o acesso de quem quer legalizar sua sociedade com assistencia personalizada. A mudança de registro trará confusão burocrática e prejuízo aos usuários com pagamento de duas taxas para transferência.

Por outro lado tomar advogados, médicos, engenheiros, e outros profissionais como empresários, terminando com as sociedades simples nada desburocratiza e ainda causará confusão e judicialização porque sendo todas sociedades empresárias, as prefeituras vão cobrar das sociedades de profissionais pelo faturamento e não valor fixo por profissional.

É antiliberal, monopolista e burocratizante uma norma que **retira do usuário o direito de opção** para escolha do local de registro, **migrando para amáquina pública todos os serviços que são feitos** com excelência, de forma privada através das delegações aos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, sob fiscalização do Poder Judiciário. Tornando o serviço **exclusivamente estatal**, inchando a administração pública, e ainda provocando demissões de milhares de funcionários contratados pela CLT, diretamente pelos Registros Civis das Pessoas Jurídicas.

Plenário do Senado Federal, de de 2021.

Senador

